TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002894-70.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JOANA LAURA BARRIONOVO MESQUITA

Requerido: VALENTIM AMAURI DE BRITO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, vez que, após decisão de especificação de provas, o réu silenciou.

Não poderá o réu, portanto, alegar cerceamento de defesa pois.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

O réu é responsável, com exclusividade, pelo acidente.

Incontroverso que o réu violou preferencial, fato ainda confirmado pelo laudo de págs. 33/38.

A circunstância de o veículo da autora eventualmente estar em velocidade excessiva não é, no presente caso, relevante, pois a violação da preferencial, pelo réu, constitui a causa determinante do acidente.

A indenização deve, porém, ser um pouco menor que a postulada.

Os orçamentos de fls. 14, 15 e 16 comprovam que o custo com o conserto do automóvel da autora é superior ao próprio valor do bem, indicado à fl. 17.

Nesse caso, prevalece o valor da tabela Fipe, pois corresponde ao valor médio, no mercado, de veículo equivalente.

Deve-se deduzir, porém, o montante que a autora receber com a venda do salvado, para qualquer fim, inclusive, se o caso, como sucata.

Nesse sentido: "Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Apelação da Prefeitura. Acidente de trânsito entre ônibus e caminhão. Sentença de parcial procedência. Colisão frontal entre o ônibus municipal e caminhão. Procedimento administrativo que concluiu pela culpa do funcionário público. (...) Perda total do caminhão em razão dos orçamentos para o conserto superarem seu valor de mercado. Danos materiais fixados no valor do veículo segundo a tabela FIPE à época do acidente, descontado o valor obtido pela venda do salvado, com correção monetária e juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). (...)" (TJSP, Ap. 1001403-89.2016.8.26.0498, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2018)

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu Valentim Amauri de Brito a pagar à autora Ana Laura Barrionovo Mesquita a quantia de R\$ 16.939,00, com atualização

monetária pela Tabela do TJSP desde 03.2018 (fl. 17), e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente.

Em fase de cumprimento de sentença, deverá a autora instruir seu pedido com comprovante de venda do salvado e do preço recebido, devendo ainda deduzir o referido preço do valor a ser executado.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA